



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Of. Pres. nº 299/2017

Brasília, 3 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Envia Moção de Apoio.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência moção aprovada por esta Comissão, em reunião realizada em 21 de setembro de 2017, por meio da Sugestão nº 5/2011, destinada a manifestar apoio à aprovação da PEC nº 309, de 2013, com vistas a assegurar aos carroceiros e catadores de materiais recicláveis, como pleiteia a sua Associação Nacional, a sua justa inclusão como segurados especiais da previdência social.

Nesse sentido, esta Comissão considera imprescindível a inclusão da referida PEC na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados para deliberação.

Certa de que essa Presidência dará o devido encaminhamento a este pleito, agradeço-lhe antecipadamente.

Respeitosamente,

Deputada **FLÁVIA MORAIS** (PDT/GO)
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

MOÇÃO DE APOIO À APROVAÇÃO DA PEC Nº 309, DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

“Altera o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar”

Trago à colação a bem fundada justificação da proposta de Emenda à Constituição, em epígrafe, que passa a integrar a presente MOÇÃO DE APOIO.

“A Constituição Federal de 1988 garante aos produtores rurais, independente da forma de exploração da terra, bem como aos pescadores artesanais, uma regra diferenciada de contribuição à seguridade social, que consiste na aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, conforme preceitua o § 8º do art. 195. Ademais, garantiu-lhes aposentadoria por idade reduzindo em cinco anos o limite, ou seja, aos 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos, se homem, nos termos do inc. II do §7º do art. 201.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, denominou a categoria de trabalhadores referenciada no § 8º do art. 195 da Constituição Federal como segurado especial. Ademais, em seu art. 30, atribuiu a responsabilidade de recolhimento da referida contribuição ao adquirente da produção.

Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 39, garantiu ao segurado especial o direito à aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, sem necessidade de comprovar o efetivo recolhimento da contribuição.

A isenção da comprovação da contribuição foi adotada, entre outras razões, pelo fato desses trabalhadores não serem os responsáveis pelo recolhimento, mas sim o adquirente da produção.

Entendemos que se trata de uma medida justa que promove a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais em regime economia familiar. Acreditamos, ainda, que essa inclusão previdenciária deve ser estendida ao catador de material reciclável que, de certa forma, desenvolve atividade que se assemelha à do produtor rural. (grifo nosso)

Primeiro, porque seu trabalho é braçal, exercido sob condições climáticas adversas, enfrentando forte sol ou chuva. Em segundo lugar, porque, ao final, efetua a venda do material que recolheu, ou seja, é possível que sua contribuição à seguridade social ocorra mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização, a ser recolhida pelo adquirente. Por fim, porque, assim como os trabalhadores rurais são essenciais para produzir os alimentos de que tanto necessitamos, os catadores de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

material reciclável são imprescindíveis para a preservação do meio ambiente e das próprias terras necessárias à produção de nossos alimentos.

O catador de material reciclável é um trabalhador de baixa renda e que não tem regularidade de rendimentos. Portanto, entendemos que a sua contribuição à seguridade social deve ocorrer nos termos do que preceitua o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, ou seja, sobre a comercialização da sua produção.

Ademais, devem ter direito à aposentadoria por idade cinco anos antes, em face do desgaste da atividade do catador assemelhar-se ao enfrentado pelos trabalhadores rurais, que já são beneficiados com essa redução na idade. A medida em tela se coaduna com o princípio constitucional da igualdade. (...) o apoio para esta iniciativa legislativa (...) promove a inclusão previdenciária dos mais de 500 mil catadores de material reciclável existentes em nosso país; estimula a adesão de outros trabalhadores a essa profissão essencial ao país; e contribui para a preservação do meio ambiente”.

Referida proposta foi admitida pela CCJC em novembro de 2013 e na Comissão Especial, pelo seu mérito, em dezembro de 2014, portanto, é imprescindível a sua inclusão, o mais urgente possível, na pauta do Plenário da Câmara, para que seja assegurada aos carroceiros e catadores de materiais recicláveis, como pleiteia a sua Associação Nacional, a justa inclusão como segurados especiais da previdência social.

Sala das Reuniões, 21 de setembro de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)**

Presidente